



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102256 - RJ (2023/0374030-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : VIVIANE DE FARIAS SIMOES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 DO CP E 397, III, DO CPP. AÇÃO PENAL TRANCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE. RÉ PRIMÁRIA. *RES FURTIVAE*: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. VALOR POUCO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. BENS RESTITUÍDOS. INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. PRECEDENTES.  
Recurso especial desprovido.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no *Habeas Corpus* n. 0033776-83.2023.8.19.0000, assim ementado (fl. 31):

AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, ALICERÇADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO, EM TESE, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CUJA SOMA PERFAZ R\$ 181,78 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), QUANTUMQUE, SE POR UM LADO NÃO DEVE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO, POR OUTRO, É INSUFICIENTE PARA GERAR EXPRESSIVA LESÃO PATRIMONIAL, ESPECIALMENTE PORQUE TODOS OS ITENS FORAM RECUPERADOS. PACIENTE TEM 46 ANOS, É PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA E MATERIALMENTE ATÍPICA. CENÁRIO DESCRITO NOS AUTOS REVELA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DA AGENTE, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA CAUSADA, PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. ACOLHIMENTO DA TESE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA SOB O Nº 0802199-74.2023.8.19.0058.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 155 do Código Penal, bem como do art. 397, III, do Código de Processo Penal, sob a tese da inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso.

Argumenta que, *no caso aqui em análise, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Isto porque, tal como reconhecido pela decisão do juízo de piso e pelo acórdão, os bens subtraídos alcançam valor equivalente a aproximadamente 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo certo que a ora recorrida responde a outra ação penal pelo crime de furto* (fls. 58/59).

Ressalta que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se o valor do bem é superior a 10% do salário mínimo não é possível o reconhecimento da insignificância da conduta* (fl. 59).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência, *afastando-se a aplicação do princípio da insignificância, com a denegação da ordem, possibilitando o prosseguimento da ação penal* (fl. 69).

Oferecidas contrarrazões (fls. 75/80), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 82/85).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fl. 166).

É o relatório.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (fls. 32/34 – grifo nosso):

[...] Aflora dos autos que a paciente foi presa em flagrante, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 155, caput, do Código Penal. Na audiência de custódia lhe foi concedida a liberdade provisória mediante condições. A consulta ao feito originário–processo nº 0802199-74.2023.8.19.0058-revela que a denúncia oferecida foi recebida no dia 16, do último mês de maio.

Consta da exordial acusatória que a “...a denunciada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes nos seguintes bens do gênero alimentício, de propriedade do estabelecimento comercial retro mencionado [...]:

1. 1 Unidade(s) de leite fermentado, no valor de R\$ 7.99;
2. 2 Unidade(s) de patê, no valor de R\$3.99;
3. 2 Unidade(s) de geleia de mocotó, no valor de R\$2.89;
4. 2 Unidade(s) de bebida láctea toddynho, no valor de R\$2.69;
5. 2 Unidade(s) de iogurte ninho, no valor de R\$9.99;
6. 1 Unidade(s) de carne bovina picanha (1,760kg), no valor de R\$158.22

Conforme apurado, no dia dos fatos, o funcionário do Mercado Zap Zap Daniel, avistou a denunciada colocar produtos em sua sacola e sair do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento, tendo a abordado e a levado até o proprietário do mercado, Renan. A denunciada, então, abriu a bolsa que trazia consigo e lá dentro estavam os produtos acima descritos, de propriedade do estabelecimento comercial...”.

**Observa-se, em outro prisma, que a res furtiva foi recuperada, na integralidade, pelo estabelecimento comercial lesado, consoante auto de entrega (doc. 56652258–feito originário).**

[...]

Conforme antes lançado, a paciente, em tese, subtraiu de um estabelecimento comercial gêneros alimentícios, cuja soma perfaz R\$ 181,78 (cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), quantum que, se por um lado não deve ser considerado insignificante, por outro, é insuficiente para gerar expressiva lesão patrimonial, especialmente porque todos os itens foram recuperados.

**Por outro lado, a paciente tem 46 anos, é primária e sem maus antecedentes, realçando-se que a pesquisa pelo nome da paciente na página eletrônica deste Tribunal de Justiça revela, apenas, mais um processo em que figura como ré, em tramitação desde o ano de 2.019 (processo nº 0004965-75.2019.8.19.0058), no qual, em 08 de março do ano em curso, foi proposta pelo Ministério Público a sua suspensão condicional, estando na fase de intimação da paciente para ciência das condições.**

In casu, exsurge a mínima ofensividade da conduta; inexistiu periculosidade social na ação; a reprovabilidade do comportamento mostrou-se em grau reduzido e a lesão ao bem jurídico revelou-se inexpressiva, mormente porque a res furtiva fora recuperada.

Deste modo, mesmo não positivado no nosso ordenamento jurídico, o princípio da bagatela pode ser aplicado em situação excepcional, como a ventilada autos, diante das circunstâncias do evento e do pequeno valor da res, lembrando que a ofensa a bens juridicamente protegidos, nem sempre é suficiente para configurar um injusto penal.

[...]

O acórdão não comporta reparos, tendo em vista que, no caso, como bem explicitado pela Turma julgadora, incide o princípio da insignificância.

Com efeito, apesar do valor total da *res furtivae* representar 14% do valor do salário mínimo vigente à época do delito, portanto pouco acima do parâmetro fixado por esta Corte Superior, trata-se de itens do gênero alimentício que foram imediatamente restituídos à vítima. Ademais, a acusada é primária, ressaltando-se que, na única ação penal indicada pelo recorrente, foi proposta suspensão condicional da pena.

Dessa forma, no caso concreto, não se vislumbra ofensividade suficiente para dar seguimento à ação penal.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido a atipicidade material das condutas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTAMENTO DO ÓBICE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE



INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (ITENS SUBTRAÍDOS - ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - RESTITUÍDOS À EMPRESA VÍTIMA).

1. Excepcionalmente, este Tribunal Superior tem admitido a relativização de óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, concedendo-se a ordem de ofício (AgRg no HC n. 738.905/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2022).

2. **Especificamente acerca dos antecedentes, a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais (AgRg no HC n. 717.933/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).**

3. **No caso, a subtração de itens alimentícios e de higiene pessoal, que foram restituídos à empresa vítima, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado, autorizando, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado pelo concurso de agentes.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 681.294/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. BENS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (AgRg no HC n. 593.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

**II. In casu, em que pese tratar-se de furto qualificado de bens de valor superior a 10% do salário mínimo vigente na data dos fatos, o acusado é tecnicamente primário e, diante da natureza dos bens furtados, alguns de natureza alimentícia, não há como afastar, nesta esfera, a conclusão do acórdão recorrido acerca da excepcionalidade da hipótese dos autos e da mínima ofensividade da conduta imputada.**

III. Destacou-se, ainda, na decisão ora agravada, que "trata-se de furto praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, de 'R\$ 15,00 em dinheiro, quatro fardos de cerveja das marcas Brahma e Skol e vinte e quatro tabletes de chocolates Sonho de Valsa, bens avaliados em R\$ 266,28' - cerca de 28% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, possuindo o acusado condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado somente no decorrer do presente processo", não havendo falar-se em ilegalidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte, devido à excepcionalidade do caso em apreço. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.013.352/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/5/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.



Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

